



Conselho Nacional de Justiça  
Processo Judicial Eletrônico

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0004190-30.2023.2.00.0000 em 05/07/2023 19:19:39 por SIDNEY MADRUGA

Documento assinado por:

- SIDNEY MADRUGA

Consulte este documento em:  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
usando o código: **23070519193510400000004730327**  
ID do documento: **5206713**





## Conselho Nacional de Justiça

Autos: PCA 0004190-30.2023.2.00.0000

Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Relator: Sidney Pessoa Madruga

### DECISÃO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), **com pedido liminar**, proposto pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), em que se questiona a Resolução n.º 43, de 27/06/2023, do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA), que alterou o Regimento Interno da mencionada Corte, de forma a prever uma nova sistemática para formação da lista tríplice de candidatos destinados ao preenchimento das vagas ao quinto constitucional provenientes da Advocacia e do Ministério Público.

De logo, observa-se que a referida alteração estabeleceu:

- I) A necessidade de formação de comissão, composta por sete Desembargadores, para análise da admissibilidade dos integrantes da lista sêxtupla;
- II) A realização de audiência pública/sabatina para aferição dos requisitos necessários ao exercício do cargo;
- III) A elaboração de parecer prévio pela própria comissão;
- IV) A supressão da competência do Plenário do TJMA para apreciação da admissibilidade dos

inscritos, que passou a ser do Órgão Especial;

V) A votação secreta da escolha da lista.

O requerente, de início, sustenta que a Resolução ora impugnada não poderá ser aplicada à vaga do quinto constitucional destinada à Ordem dos Advogados do Brasil da Seccional do Maranhão (OAB/MA), cujo processo de escolha encontra-se em curso desde o início do ano e a lista fora enviada ao Tribunal em 19/05/2023, portanto, antes da alteração do Regimento Interno do TJMA (RITJMA), sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica.

Aduz, também, que a edição da Resolução pelo Órgão Especial, usurpa a competência exclusiva do Plenário do Tribunal para dispor sobre as regras atinentes ao quinto constitucional, conforme interpretação sistemática do art. 6º, inciso V, do RITJMA<sup>1</sup>.

Defende que a escolha da lista tríplice deve ser realizada de forma ampla por todos os Desembargadores que compõem o Plenário do TJMA – e não pelo Órgão Especial –, sem necessidade de prévia admissibilidade por comissão formada por apenas sete membros, após a realização de audiência pública/sabatina dos candidatos.

Por fim, questiona a previsão do art. 44, *caput* do RITJMA<sup>2</sup> que, em violação ao princípio da publicidade e de recomendações deste Conselho Nacional de Justiça, prevê que a escolha dos nomes que comporão a lista será realizada mediante votação secreta.

Liminarmente, ante a probabilidade do direito e do risco de dano, requer o deferimento da tutela de urgência

<sup>1</sup> Art. 6º. São atribuições do Plenário: [...] V- formar a lista tríplice dos(as) candidatos(as) ao cargo de desembargador(a) pelo quinto constitucional;

<sup>2</sup> Art. 44. Uma vez concluída a fase disposta no artigo anterior, os(as) desembargadores(as) escolherão os nomes que comporão a lista tríplice, mediante votação secreta, observado o quórum mínimo de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros votantes.

para suspender a Resolução TJMA n.º 43/2023 e, conseqüentemente, para que seja formada a lista tríplice do quinto constitucional destinada a vaga da OAB/MA, obedecendo as regras vigentes até 21/06/2023, em até 20 dias.

No mérito, pugna pela procedência do pedido, com a conseqüente desconstituição da Resolução n.º 43/2023 e a alteração do art. 44 do RITJMA, de modo que a votação da lista tríplice não seja realizada de forma sigilosa.

Os autos foram distribuídos ao signatário, em 29/06/2023 e, no mesmo dia, diante da certidão da Secretaria Processual (Id. 5199971), o feito foi encaminhado ao gabinete da eminente Conselheira Salise Sanchotene para eventual análise quanto à ocorrência da prevenção com o PCA n.º 0002316-44.2022.2.00.0000, que foi rejeitada, em 30/07/2023 (Id. 5200489).

Ato contínuo, intimou-se a Presidência do TJMA para que, no prazo de 48 horas, apresentasse as devidas informações à cognição do pleito (Id. 5200953).

Em 30/06/2023, o Instituto Valor e Ordem, requereu o ingresso na condição de terceiro interessado e pugnou pelo indeferimento da medida liminar e, no mérito, pela improcedência do pedido (Id. 5202144).

Por sua vez, a Associação dos Magistrados do Maranhão (AMMA), também pleiteou a sua habilitação como terceira interessada e requereu a concessão de prazo razoável para sua manifestação (Id. 5202316).

Na sequência, o Presidente do TJMA – acompanhado de r. comitiva, todos recebidos pessoalmente pelo signatário, no gabinete, em 04/07/2023, defendeu:

- I) A validade da Recomendação n.º 43/2023 e informou, em síntese, que: a edição da Recomendação pelo Órgão Especial não usurpa

a competência do Plenário do Tribunal para alterar o Regimento Interno, na medida em que o art. 8º, inciso I<sup>3</sup> revogou tacitamente o art. 706<sup>4</sup>, nos termos do art. 2ª, § 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)<sup>5</sup>;

- II) O Tribunal tem autonomia para estabelecer regras regimentais para o aperfeiçoamento da escolha da listra tríplice, a teor do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 4.455/SP;
- III) É possível a devolução da lista ao órgão de representação, quando não tiver sido preenchido os requisitos objetivos previstos na Constituição Federal;
- IV) O Regimento Interno do TJRS tem previsão similar ao ora editada pelo TJMA;
- V) A norma que deve ser adotada é aquela em vigor no momento da apreciação da conformidade da lista sêxtupla pelo Órgão Especial e não da data em que foi enviada a lista pela OAB;
- VI) A regra prevista no art. 93, inciso X da Constituição Federal<sup>6</sup> refere-se tão somente a sessão pública, o que é diverso da necessidade da votação ser aberta e nominal (Id. 5204792).

---

<sup>3</sup> Art. 8º São atribuições do Órgão Especial: [...] elaborar o regimento interno do Tribunal, emendá-lo através de resoluções e dar-lhe interpretação autêntica por via de assento;

<sup>4</sup> Art. 706. A alteração regimental dependerá da maioria absoluta dos integrantes do Plenário.

<sup>5</sup> Art. 2º. [...] § 1º - A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

<sup>6</sup> Art. 93. [...] X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

Os autos vieram conclusos, em **05/07/2023**.

É o relatório.

De início, diante do acervo probatório e dos documentos juntados aos autos, verifica-se que a análise exauriente é perfeitamente possível, podendo o procedimento ser decidido de plano.

Nesse cenário, **julgo prejudicado o exame da liminar e passo, desde logo, a analisar o mérito**, com fundamento no artigo 25, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ)<sup>7</sup>.

A controvérsia estabelecida no presente expediente se refere à validade da Resolução TJMA n.º 43, de 27/06/2023, que alterou as regras atinentes a escolha da lista tríplice destinada ao quinto constitucional previstas no art. 43 do Regimento Interno do TJMA, após o envio da lista sêxtupla pela OAB/MA; bem como do art. 44<sup>8</sup>, que estabelece que a votação para escolha da lista tríplice será realizada de forma sigilosa.

Ressalte-se que o art. 94 da Constituição Federal<sup>9</sup> prevê que um quinto das vagas destinadas aos Desembargadores dos Tribunais será composto de membros do Ministério Público e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com pelo menos 10 anos de prática forense, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

---

<sup>7</sup> Art. 25. São atribuições do Relator: [...] VII - proferir decisões monocráticas e votos com proposta de ementa e lavrar acórdão quando cabível.

<sup>8</sup> Art. 44. Uma vez concluída a fase disposta no artigo anterior, os(as) desembargadores(as) escolherão os nomes que comporão a lista tríplice, mediante votação secreta, observado o quórum mínimo de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros votantes.

<sup>9</sup> Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes. Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

Em nível infraconstitucional, o art. 100, *caput*, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN)<sup>10</sup>, de igual forma, dispõe que, na composição do Tribunal, um quinto das vagas será preenchido por advogados e membros do Ministério Público.

A sistemática atual determina que o Ministério Público ou a OAB, a depender da destinação da vaga, encaminhe uma lista com seis candidatos ao Tribunal que, na sequência, escolherá três deles e o encaminhará ao chefe do Poder Executivo para escolha do representante da classe que ocupará o cargo de Desembargador, no prazo de 20 dias.

No caso específico do quinto constitucional no âmbito do TJMA, a matéria está regulamentada no art. 77, da Constituição do Estado do Maranhão, *in verbis*:

Art. 77. Um quinto dos lugares do Tribunal de Justiça será composto de membros do Ministério Público e de advogados de notório saber jurídico e ilibada reputação, com mais de dez anos de carreira ou de eletiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebida a indicação, o Tribunal de Justiça formará lista tríplice, enviando-a ao Governador do Estado que, nos vinte dias subsequentes, nomeará um dentre seus integrantes.

A referida escolha do representante da vaga destinada ao quinto constitucional é regida pelos critérios de paridade, transparência, impessoalidade e alternância.

**Paridade** porque a tradição constitucional - desde a origem no art. 104, § 6º, da Constituição de 1934<sup>11</sup> - é de

---

<sup>10</sup> Art. 100. Na composição de qualquer Tribunal, um quinto dos lugares será preenchido por advogados, em efetivo exercício da profissão, e membros do Ministério Público, todos de notório merecimento e idoneidade moral, com dez anos, pelo menos, de prática forense.

<sup>11</sup> Art. 104. [...] § 6º - Na composição dos Tribunais superiores serão reservados lugares, correspondentes a um quinto do número total, para que sejam preenchidos por advogados, ou membros do Ministério Público de notório merecimento e reputação ilibada, escolhidos de lista tríplice, organizada na forma do § 3º.

reservar apenas uma e idêntica fração das Cortes aos membros do Ministério Público e da advocacia, sem lhes distinguir. Ou seja, vedando prioridade ou preferência a quaisquer das classes.

**Transparência**, porque à exceção das ressalvas constitucionais expressas, as listas de seleção e indicação dos Tribunais devem ser formadas em sessão pública, mediante votos abertos, nominais e fundamentados.

O posicionamento do Plenário do CNJ, inclusive, é no sentido de que toda e qualquer eleição/votação/escolha, no Poder Judiciário, ocorra de forma fundamentada e mediante votos nominais e abertos, conforme decidido no PCA 000692-72.2013.2.00.0000, *in verbis*:

PROCESSO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE. FORMAÇÃO DE LISTA TRÍPLICE. QUÓRUM DE VOTAÇÃO. MAIORIA ABSOLUTA. CÔMPUTO DAS VAGAS DECORRENTES DE VACÂNCIA E DOS DESEMBARGADORES AFASTADOS. RECOMENDAÇÃO Nº 13 DO CNJ. NECESSIDADE DE SESSÃO PÚBLICA. VOTAÇÃO FUNDAMENTADA. PEDIDO PROCEDENTE.

1) **No Estado Democrático, o direito de acesso à informação é instrumento indispensável para a transparência da gestão pública ou privada de interesses alheios, possibilitando, assim, que haja controle e fiscalização dos atos por órgãos competentes e pelos próprios cidadãos. A entrada em vigor da Emenda no 45, de 8 de dezembro de 2004, afastou qualquer dúvida quanto à necessidade de transparência em qualquer ato do Poder Judiciário em suas decisões administrativas.**

2) O fato de a Ordem dos Advogados do Brasil, ao formar as listas sêxtuplas, não precisar apresentar justificativas, não implica na liberação dos Tribunais do dever constitucional de fundamentar todas as suas decisões, nos termos do art. 93, IX, da CF/88.

3) Quando o texto constitucional quis a escolha de membros do Poder Judiciário por voto secreto, o fez expressamente, a exemplo da escolha dos Ministros do Tribunal Superior Eleitoral e dos Juízes dos Tribunais Regionais Eleitorais. **Na**



**ausência de previsão expressa em contrário, vigora a regra geral da publicidade dos atos administrativos do Poder Judiciário.**

4) O cômputo do quórum de maioria absoluta deve observar o art. 93, IX, da CF/88, bem como o próprio Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, em seu artigo 61, que determina expressamente um quórum qualificado para a escolha da lista tríplice.

5) Pedido julgado procedente. (CNJ - PCA - 0000692-72.2013.2.00.0000 - Rel. p/ Acórdão Jorge Hélio de Oliveira - 169ª Sessão Ordinária - julgado em 14/05/2013). (grifou-se)

**Impessoalidade**, porque, a teor do que prevê o art. 37, *caput*, da Constituição Federal<sup>12</sup>, é um imperativo para Administração de todos os Poderes Constituídos. Há, portanto, um dever de objetividade, de não casuísmo quanto ao preenchimento das vagas destinadas ao quinto constitucional.

**Alternância** uma vez que desde a Constituição de 1946, entende-se que a regra não tem caráter **disjuntivo** - preenchidos por advogados **ou** membros do Ministério Público (art. 104, § 6º, CR/1934<sup>13</sup>) - mas sim, **aditivo** - por advogados **e** membros do Ministério Público (art. 124, V. da Constituição de 1946<sup>14</sup> e art. 94, *caput*, CF/88), de forma alternada.

Feita essa breve contextualização, passo à análise do caso concreto.

O Órgão Especial do TJMA, em sessão realizada no dia 21/06/2023, a pretexto de aperfeiçoar a sistemática de

---

<sup>12</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.

<sup>13</sup> Art. 124 [...] V - Na composição de qualquer tribunal, um quinto dos lugares será preenchido por advogados que estiverem em efetivo exercício da profissão e membros do Ministério Público, de notório merecimento e reputação ilibada, com dez anos, pelo menos, de prática forense. Para cada vaga, o Tribunal, em sessão e escrutínio secretos, votará lista tríplice. Escolhido um membro do Ministério Público, a vaga seguinte será preenchida por advogado;

<sup>14</sup> Art. 104. [...] Parágrafo Único. [...] II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.

escolha da lista tríplice para o quinto constitucional, alterou o art. 43 do seu Regimento Interno e criou novas regras para a seleção dos Desembargadores, oriundos das classes da OAB e do *Parquet*:

Art. 1º Alterar o Art. 43 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 43. A lista sêxtupla será encaminhada para uma **comissão** composta pelo Presidente do Tribunal, que a presidirá, pelo 1º vice-Presidente, pelo Corregedor-Geral da Justiça e por 4 (quatro) membros do Órgão Especial, indicados pelo Presidente, **a quem caberá avaliar se todos os candidatos reúnem os requisitos exigidos pela Constituição Federal.**

§1º Os candidatos integrantes da lista sêxtupla serão notificados para encaminharem ao presidente da referida comissão, no prazo de cinco dias, os respectivos currículos, com os documentos que entenderem pertinentes.

§2º Após exame da documentação acima mencionada, e entendendo a comissão como suficiente para a instrução do processo de consolidação da lista sêxtupla, será feita a publicação de todos os dados fornecidos pelos candidatos no site do Tribunal de Justiça.

§3º Transcorridos dez dias da publicação prevista no parágrafo anterior, terá lugar **audiência pública na qual será facultada a palavra aos candidatos, pelo prazo de até 10 (dez) minutos**, para que se apresentem e exponham sua pretensão, na ordem em que figuram na lista sêxtupla.

§4º Em até três dias contados da audiência pública, a **comissão apresentará parecer opinativo** pela aprovação da lista **ou devolução ao órgão de origem para o devido saneamento.**

§5º Ao parecer referido no parágrafo anterior serão anexados os currículos e demais documentos dos candidatos integrantes da lista sêxtupla.

§6º **Decidindo o Órgão Especial pela conformidade da lista sêxtupla, será designada sessão para formação da lista tríplice**, pelo Plenário do Tribunal de Justiça. Caso contrário, o Órgão Especial devolverá a lista ao órgão de origem para a devida correção.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. (grifou-se)

A mencionada Resolução, como se vê, estabeleceu: a necessidade de formação de comissão, composta por sete Desembargadores (o Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor-Geral da Justiça e mais quatro Desembargadores escolhidos pelo Presidente), para análise da admissibilidade dos integrantes da lista sêxtupla; a realização de audiência pública/sabatina para aferição dos requisitos necessários ao exercício do cargo, a saber, notório saber jurídico, reputação ilibada e pelo menos 10 anos de prática forense; a elaboração de parecer prévio pela referida comissão, de caráter opinativo; bem como a supressão da competência do Plenário do TJMA para a admissibilidade da lista tríplice, que passou a ser do Órgão Especial.

Essa alteração teve início, após provocação da Associação dos Magistrados do Maranhão (AMMA), que, em 16/02/2023, por intermédio do Processo Administrativo n.º 8.188/2023, requereu que a sessão de escolha da lista tríplice fosse precedida de sabatina dos seus integrantes.

Ao apreciar a matéria, na sessão do dia 03/05/2023, o Órgão Especial do TJMA deliberou pela necessidade de modificação do Regimento Interno e determinou o envio à Comissão competente para estudo e elaboração de uma minuta para alteração do procedimento de aprovação da lista tríplice.

Durante os referidos estudos, a Comissão do Regimento Interno do TJMA ampliou a discussão e além da realização de audiência pública, também previu a submissão prévia da lista sêxtupla a uma comissão e a verificação dos requisitos dos candidatos pelo Órgão Especial do Tribunal.

Na sequência, em **21/06/2023** - após o envio da lista sêxtupla pelo OAB no dia **19/05/2023** -, a minuta da Resolução foi aprovada pelo Órgão Especial.

A OAB defende que há vício formal, na medida em que a referida alteração deveria ter sido realizada pelo Plenário e não pelo Órgão Especial, como disposto no art. 706, do RITJMA.

A norma em referência, porém, é anterior a previsão do art. 8º, inciso I, do RITJMA, de fevereiro de 2023, que previu expressamente que o Órgão Especial tem atribuição tanto para elaborar o Regimento Interno do Tribunal, como para modificá-lo, mediante a edição de Resolução.

Logo, como se verifica nos autos, diferente do que defendido pela OAB, inexistente o aventado vício na alteração do ato normativo pelo Órgão Especial, vez que o art. 706 foi tacitamente revogado pelo art. 8º, inciso I, ambos do RITJMA, nos termos do art. 2º, § 1º, da LINDB.

Por outro lado, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4.455/SP, os Tribunais têm autonomia para estabelecer suas regras regimentais, com a finalidade de exercer sua auto-organização, o que também inclui a alteração das normas destinadas a formação da lista tríplice para preenchimento das vagas do quinto constitucional:

Dr

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO PODER JUDICIÁRIO. AUTO-GOVERNO E REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PROCEDIMENTO DE INDICAÇÃO PARA A VAGA PELO QUINTO CONSTITUCIONAL. EXIGÊNCIA DE UM QUÓRUM MÍNIMO DE VOTAÇÃO E LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE ESCRUTÍNIOS PARA A FORMAÇÃO DA LISTA TRÍPLICE. CONSTITUCIONALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A função constitucional atribuída ao Tribunal, no processo de escolha e indicação da vaga a ser preenchida pelo quinto constitucional, na forma do art. 94 da CF, constitui um poder-dever que o impede de deixar de elaborar a lista tríplice a partir da sêxtupla encaminhada pelo órgão de classe da categoria, e o limita ao universo das opções indicadas, com a apreciação do atendimento dos requisitos constitucionais para a investidura.

**2. Os Tribunais podem estabelecer regras regimentais, no exercício de sua autonomia administrativa, com a finalidade de exercer sua missão constitucional de auto-organização.**

3. A previsão do limite de três escrutínios e a exigência de quórum qualificado estabelecida pela Corte paulista constituem regras de deliberação que se inserem na autonomia conferida ao respectivo Tribunal para elaborar seu regimento interno e sua organização própria, decorrente da autorização concedida pelo art. 96, I, "a", da Constituição Federal.

4. Tratando-se de uma deliberação coletiva, é preciso definir as regras segundo as quais as diferentes decisões individuais dos membros do Tribunal vão conformar, todas elas, uma única decisão do colegiado para a formação da lista tríplice. Razoabilidade das previsões regimentais impugnadas. 5. Ação Direta julgada improcedente. (STF - ADI 4.455/SP - Rel. p/ acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Dj. 03/09/2021). (grifou-se)

Todavia, a mencionada autonomia conferida pelos art. 96, inciso I<sup>15</sup> e 99<sup>16</sup>, da Constituição Federal não é irrestrita. A reforma do Judiciário promovida pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, instituiu o CNJ como um órgão regulador independente, com função de controle administrativo e financeiro do Poder Judiciário.

---

<sup>15</sup> Art. 96. Compete privativamente: [...] I - aos tribunais: a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos; b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva; c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição; d) propor a criação de novas varas judiciárias; e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei; f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados.

<sup>16</sup> Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

Esta mudança no desenho institucional do Poder Judiciário realçou o caráter nacional da justiça, a ser harmonizado, em nome do equilíbrio do pacto federativo, com a independência dos Tribunais.

Um dos desafios do colegiado é justamente oferecer parâmetros com o objetivo de uniformizar a interpretação e a aplicação do direito no que diz respeito ao controle de atos administrativos do Poder Judiciário. Assim, o CNJ, pode - e deve - intervir na autonomia de determinado Tribunal quando a decisão não for razoável e a ilegalidade for manifesta.

Pois bem. *In casu*, da análise dos documentos juntados aos autos, em especial da petição inicial (Id. 5198679) e da manifestação da Presidência do TJMA (Id. 5204793), verifica-se que, de fato, as alterações realizadas na sistemática da escolha da vaga do quinto constitucional pela referida Resolução n.º 43/2023 **são contrárias aos precedentes deste CNJ.**

Antes da alteração referenciada, o art. 43, com redação dada pelo Resolução TJMA n.º 81/2022, previa que a competência para análise dos requisitos dos candidatos e escolha da lista tríplice competia ao Plenário do Tribunal, que deveria assim proceder por meio de votação nominal, aberta e fundamentada:

Art. 43. Recebida a lista sêxtupla, o presidente do Tribunal distribuirá cópias da lista e do currículo dos(as) candidatos(as) a todos(as) os(as) desembargadores(as) e designará sessão, com antecedência mínima de 48 horas, para que o Plenário aprecie se todos(as) os(as) candidatos(as) reúnem os requisitos necessários para o exercício do cargo, por meio de votação nominal, aberta e fundamentada.

Parágrafo único. Os currículos dos integrantes da lista sêxtupla serão amplamente divulgados na página do Tribunal de Justiça na internet.

A redação atual, por sua vez, cria uma comissão para análise da admissibilidade dos requisitos dos candidatos composta de apenas sete Desembargadores, de um total de 33, cuja maior parte dos seus integrantes é escolhida de forma discricionária pelo Presidente do Tribunal, que também integra o referido colegiado, juntamente com o Corregedor-Geral e o Vice-Presidente.

Ademais, prevê que a escolha da lista tríplice poderá ser precedida de audiência pública/sabatina dos candidatos e que, após parecer opinativo da referida comissão, a lista sêxtupla será enviada ao Órgão Especial - **e não ao Plenário** - para verificação da conformidade com os requisitos constitucionais. Somente após essas fases, caberá ao Plenário, mediante votação sigilosa (art. 44), escolher os três nomes para submissão ao Governador do Estado.

Contudo, não há previsão constitucional de análise de admissibilidade dos candidatos da lista sêxtupla por comissão formada por apenas sete membros - ainda que não seja vinculativo o seu parecer -, tampouco de realização de audiência pública/sabatina como fase procedimental no trâmite de escolha e deliberação do Plenário.

Nos termos do art. 18-B, inciso V, da Lei Complementar n.º 250/2022, que criou o Órgão Especial do TJMA, os 23 membros exercerão todas as atribuições e competências do Plenário, salvo: “[...] formar a lista tríplice dos candidatos ao cargo de desembargador pelo quinto constitucional”.

O art. 6º, inciso V, do RITJMA, de igual forma, prevê como atribuição exclusiva do Plenário apresentar a lista tríplice dos candidatos para preenchimento da vaga destinada ao quinto constitucional.

Assim, por imperativo lógico, a análise de admissibilidade dos requisitos constitucionais dos candidatos, a saber, notório saber jurídico, reputação ilibada e pelo menos 10 anos de experiência, cabe ao mesmo órgão responsável pela formação da lista tríplice, isto é, o Plenário do Tribunal.

É dizer, a submissão a comissão prévia formada por apenas sete Desembargadores, a realização de audiência pública, bem como a análise de compatibilidade dos requisitos pelo Órgão Especial para, somente após, encaminhar ao Plenário para deliberação, embora tenha como objetivo ampliar o debate sobre relevante questão, **acaba por instituir trâmite desnecessário, contrário ao próprio Regimento Interno do TJMA e não previsto constitucionalmente no mencionado art. 94, parágrafo único da Constituição Federal.**

Vale lembrar que, tanto a OAB, quanto o Ministério Público, **entidades essenciais à justiça** (Cf. art. 127<sup>17</sup> e 133<sup>18</sup>, da CF/88, respectivamente), antes de submeterem as suas respectivas listas sêxtuplas ao Tribunal, verificam, no âmbito de suas atribuições, de forma ampla se as candidatas e os candidatos atendem aos requisitos de notório conhecimento jurídico, reputação ilibada e pelo menos 10 anos de experiência forense, conforme decidiu o Plenário do CNJ, ao julgar o PCA 0000730-89.2010.2.00.0000:

Procedimento de Controle Administrativo.  
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.  
Exame de admissão ao quinto Constitucional  
instituído pela 10ª Câmara Cível do Tribunal.  
Pedido julgado procedente com a desconstituição  
do Ato Administrativo.

---

<sup>17</sup> Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

<sup>18</sup> Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.



1) As vagas destinadas ao quinto Constitucional, segundo a previsão do artigo 94 da Constituição Federal serão providas por membros do Ministério Público e Advogados, com mais de dez anos de atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação de suas respectivas classes.

**2) A Resolução 001/2010 da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao instituir o Exame de Admissão ao Quinto Constitucional (EAQui) direcionado aos integrantes das classes dos Advogados e do Ministério Público, com o intuito de averiguar “notório saber jurídico” cria procedimento restritivo aos integrantes da lista sêxtupla, não previstos na Constituição Federal. Precedente do Supremo Tribunal Federal no MS 25.624, de Relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence.**

3) O quinto é reflexo direto do pluralismo, princípio fundamental da República Federativa do Brasil, que permeia toda a Constituição Federal e que é, aliás, também um de seus fundamentos.

4) As experiências plurais dos membros da Magistratura, as vivências do Direito em diferentes esferas e com concepções diversas só fazem engrandecer, democratizar e legitimar os Tribunais.

5) A advocacia é um direito do cidadão. O Ministério Público é uma garantia da sociedade. Ambos, por dever de ofício, além do conhecimento do direito, trazem na bagagem experiências diversas e complementares.

6) Pedido julgado procedente com a desconstituição da Resolução nº001/2010. (CNJ - PCA 0000730-89.2010.2.00.0000 - Rel. Cons. Felipe Locke - 105ª Sessão - j. 18/05/2010 - DJ - e nº 91/2010 em 20/05/2010). (grifou-se)

Nesse mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o MS n.º 25.624/SP, destacou que o juízo preliminar dos requisitos dos seis candidatos à vaga do quinto constitucional cabe ao Ministério Público e à OAB, mas que essa análise não impede que o Plenário do Tribunal recuse um ou mais integrantes quando não for comprovado o notório saber jurídico, a reputação ilibada ou o exercício

efetivo da prática forense por pelo menos 10 anos, desde que fundada em razões objetivas e motivadas:

[...]

1. Na vigente Constituição da República - em relação aos textos constitucionais anteriores - a seleção originária dos candidatos ao "quinto" se transferiu dos tribunais para "os órgãos de representação do Ministério Público e da advocacia"-, incumbidos da composição das listas sêxtuplas - restando àqueles, os tribunais, o poder de reduzir a três os seis indicados pelo MP ou pela OAB, para submetê-los à escolha final do Chefe do Poder Executivo.

2. À corporação do Ministério Público ou da advocacia, conforme o caso, é que a Constituição atribuiu o primeiro juízo de valor positivo atinente à qualificação dos seis nomes que indica para o ofício da judicatura de cujo provimento se cogita.

3. Pode o Tribunal recusar-se a compor a lista tríplice dentre os seis indicados, se tiver razões objetivas para recusar a algum, a alguns ou a todos eles, as qualificações pessoais reclamadas pelo art. 94 da Constituição (v.g. mais de dez anos de carreira no MP ou de efetiva atividade profissional na advocacia.)

4. A questão é mais delicada se a objeção do Tribunal fundar-se na carência dos atributos de "notório saber jurídico" ou de "reputação ilibada": a respeito de ambos esses requisitos constitucionais, o poder de emitir juízo negativo ou positivo se transferiu, por força do art. 94 da Constituição, dos Tribunais de cuja composição se trate para a entidade de classe correspondente.

5. Essa transferência de poder não elide, porém, a possibilidade de o tribunal recusar a indicação de um ou mais dos componentes da lista sêxtupla, à falta de requisito constitucional para a investidura, desde que fundada a recusa em razões objetivas, declinadas na motivação da deliberação do órgão competente do colegiado judiciário.

6. Nessa hipótese ao Tribunal envolvido jamais se há de reconhecer o poder de substituir a lista sêxtupla encaminhada pela respectiva entidade de classe por outra lista sêxtupla que o próprio órgão judicial componha, ainda que constituída por advogados componentes de

sextetos eleitos pela Ordem para vagas diferentes.

7. A solução harmônica à Constituição é a devolução motivada da lista sêxtupla à corporação da qual emanada, para que a refaça, total ou parcialmente, conforme o número de candidatos desqualificados: **dissentindo a entidade de classe, a ela restará questionar em juízo, na via processual adequada, a rejeição parcial ou total do tribunal competente às suas indicações.** (STF - MS 25.624/SP, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Dj. 06/09/2006). (grifou-se)

A regra, portanto, é que a admissibilidade preliminar seja realizada pela própria entidade que apresenta a lista sêxtupla e, ocorrendo eventual rejeição dos requisitos pelo Tribunal, deve ser feita de forma fundamentada em critérios objetivos pelo órgão que detém atribuição de realizar a escolha da lista tríplice, no caso do TJMA, o seu Plenário (art. 6<sup>a</sup>, inciso V do RITMA c/c art. 18-B, inciso V, da Lei Complementar n.º 250/2022).

De igual forma, descabe a realização de prévia audiência pública/sabatina para auferir o notório conhecimento jurídico dos candidatos. A propósito, o Plenário do CNJ, ao julgar o PCA n.º 0005287-22.2010.2.00.0000, decidiu que a submissão prévia dos integrantes da lista sêxtupla à audiência pública seria ilegal, *ad litteris*:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRT DA 15<sup>a</sup> REGIÃO. VAGA DO QUINTO CONSTITUCIONAL. LISTA SEXTUPLA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. - A submissão dos membros do Ministério Público do Trabalho, integrantes da lista sêxtupla destinada ao provimento de cargo vago de juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 15<sup>a</sup> Região, a uma audiência pública, apresenta-se inconstitucional. - **Não há previsão constitucional para a realização de audiência pública, com participação popular, como fase**

procedimental no trâmite de escolha e deliberação do Tribunal, ao qual somente compete a formação da lista triplíce, nos vinte dias subsequentes ao recebimento das indicações. - Ausente aqui a necessidade de proceder-se de tal forma vez que a ampla análise e indicação dos nomes se dá no âmbito de suas representações, seja o Ministério Público ou a Ordem dos Advogados do Brasil, entidades essenciais à justiça em sua maior amplitude e a quem cabe averiguar o notório saber jurídico e a reputação ilibada dos seus indicados. - Ademais, como assevera o requerente, o procedimento ora questionado verifica-se apenas nos casos de provimento oriundo do quinto constitucional, para candidatos do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil, o mesmo não ocorrendo para os magistrados de carreira da Justiça do Trabalho. - Negado provimento ao recurso. (CNJ - PCA 0005287-22.2010.2.00.0000 - Rel. Conselheiro Jefferson Kravchychyn, Dj. 05/10/2010). (grifou-se)

Outrossim, conforme anteriormente exposto, à exceção dos casos previstos constitucionalmente (art. 93, inciso IX<sup>19</sup>, art. 119, inciso I<sup>20</sup> e art. 120, § 1º, inciso I<sup>21</sup>, todos da CF/88), as sessões para votação da lista triplíce devem ser abertas, nominais e motivadas:

EMENTA. PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DETERMINAÇÃO PARA QUE OS TRIBUNAIS BRASILEIROS ADOTEM A VOTAÇÃO NOMINAL, ABERTA E FUNDAMENTADA EM SUAS SESSÕES ADMINISTRATIVAS, RESSALVADAS APENAS AS EXCEÇÕES EXPRESSAMENTE PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. Afastada a preliminar de judicialização da matéria em relação ao PCA 3491-88, em decorrência do deferimento de medida cautelar na ADI nº 2700, do Supremo Tribunal Federal, que suspendeu a eficácia de dispositivo da

---

<sup>19</sup> Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: [...] IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

<sup>20</sup> Art. 119. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros, escolhidos: I- mediante eleição, pelo voto secreto.

<sup>21</sup> Art. 120. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal. § 1º Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão: I- mediante eleição, pelo voto secreto

Constituição do Estado do Rio de Janeiro, tendo como parâmetro constitucional o artigo 93, X, da Constituição Federal, em sua redação anterior à Emenda Constitucional nº 45/2004.

2. Não reconhecimento da judicialização da matéria, por duas razões: a) a suspensão da eficácia do artigo da Constituição Estadual do Rio de Janeiro resultou da aplicação de dispositivo constitucional substancialmente alterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, exatamente no aspecto de relevância central para este procedimento (publicidade das sessões); b) o pleito formulado pelos requerentes não se encontra lastreado em dispositivo da Constituição Estadual, merecendo exame à luz do dispositivo da Constituição da República (artigo 93, X), de incidência direta à hipótese, com sua redação atual.

3. Reafirma-se a possibilidade de o CNJ exercer o controle de legalidade dos atos administrativos complexos praticados pelos Tribunais, desde que respeitados os limites de sua atuação temporal - vale dizer, anteriormente à formação do ato administrativo de nomeação.

4. Por consequência, a intervenção do CNJ no controle administrativo dos atos complexos exaure-se com a publicação da nomeação, sob pena de extrapolação de sua competência material, além da violação - a depender do caso - do próprio princípio constitucional da Separação dos Poderes.

**5. À luz da nova sistemática constitucional da publicidade dos atos administrativos, reconhecida por precedentes emanados do Supremo Tribunal Federal, não subsistem razões que autorizem afastar a obrigatoriedade da realização de sessões públicas, com votações abertas, nominais e motivadas nas sessões administrativas, ressalvadas apenas as hipóteses excepcionadas expressamente pelo texto constitucional (art. 93, IX, parte final; art. 119, I e art. 120, § 1º, I). Regra cuja observância se impõe a todos os Tribunais brasileiros, à exceção do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, nos termos da Resolução CNJ nº 216/2016.**

6. Decisão a que se atribuem efeitos ex nunc, em respeito ao princípio da proteção dos atos jurídicos complexos já aperfeiçoados à época da sua prolação.

7. Procedimentos de controle administrativo julgados parcialmente procedentes. (CNJ - PCA 0005816-2013.2.00.0000, Rel. p/ acórdão Cons. Lélío Bentes). (grifou-se)

Ressalte-se que o artigo 93, inciso X, da Constituição Federal expressamente prevê que: “[...] as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros”. Percebe-se, portanto, que a **publicidade** das sessões é condição de requisito de **validade** das decisões administrativas.

Nesse sentido, o art. 44, do RITJMA ao prever que a votação será realizada “mediante voto secreto” viola o mencionado artigo da Constituição, bem como a Recomendação CNJ n.º 13/2007 que estabelece que a formação da lista tríplice deverá ocorrer em sessão pública, mediante votos abertos, nominais e fundamentados, *ad litteris*:

Recomenda a Tribunais que regulamentem a orientação emanada deste Conselho Nacional de Justiça, aplicável a todos, no sentido de que a lista tríplice a que se refere o artigo 94, parágrafo único, da Constituição Federal seja formada em sessão pública, mediante votos abertos, nominais e fundamentados.

Ante o exposto, **defiro** o ingresso dos terceiros interessados AMMA e Instituto Valor e Ordem e, com fundamento no art. 25, inciso XII do Regimento Interno do CNJ<sup>22</sup>, **julgo procedente o pedido** para declarar a nulidade da expressão “mediante votação secreta” do art. 44 do RITJMA, bem como da Resolução TJMA n.º 43/2023, com o restabelecimento da redação anterior do art. 43 do RITJMA.

---

<sup>22</sup> Art. 25. São atribuições do Relator: [...] XII - deferir monocraticamente pedido em estrita obediência a Enunciado Administrativo ou entendimento firmado pelo CNJ ou pelo Supremo Tribunal Federal;

Intimem-se as partes, os terceiros interessados e o Ministério Público do Estado do Maranhão para ciência desta decisão.

À Secretaria processual para providências.

Brasília/DF, data registrada em sistema.

SIDNEY PESSOA MADRUGA  
**Conselheiro**